

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
20/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Instituto de Apoio à Criança contra a TVI

Lisboa
29 de agosto de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/CONT-TV/2012

Assunto: Participação do Instituto de Apoio à Criança (IAC) contra a TVI

I. Participação

1. O Instituto de Apoio à Criança (IAC), através do serviço SOS Criança, apresentou à ERC, a 14 de maio de 2012, uma participação contra a TVI pela emissão de uma reportagem acerca da acusação da prática de crimes de violação de menores por parte de um professor de montanhismo, estando entre as alegadas vítimas a própria filha do suspeito.
2. O participante cita um alerta anónimo que recebera, referente à dita peça jornalística, no qual se observaria que *“a reportagem está a mostrar a casa e a rua onde residem em Lisboa, sem ter respeito pela privacidade destas crianças”*.
3. Na sequência da denúncia aludida, o IAC requer à ERC a análise adequada do assunto reportado.

II. Descrição da Peça

4. A TVI emitiu, na edição de 11 de maio do Jornal da Uma, pelas 13h37m, uma peça de 01m46s acerca do caso de um alegado violador, professor de montanhismo, que teria abusado de várias jovens, inclusivamente da própria filha.
5. O pivô introduz a peça referindo que *“o Ministério Público acusou formalmente o professor de montanhismo suspeito da violação da filha e de algumas alunas”*. Informa que o suspeito foi detido em novembro e encontra-se em prisão preventiva, mas a investigação continua em curso porque a Polícia Judiciária desconfia da existência de mais crimes. A denúncia partira de uma das alunas.

6. A reportagem apresenta imagens do bairro onde morava o suspeito. A voz *off* descreve a calma do local, corroborando as imagens que vão sendo exibidas de uma rua e depois da fachada de uma habitação térrea. É dito que *“foi a coberto desta calma que o professor de montanhismo terá violado a filha durante cinco anos.”* É ainda referido o nome do clube de montanhismo fundado pelo alegado violador, onde é professor e onde terá violado outras crianças.
7. Na reportagem é citada a procuradoria distrital de Lisboa da PJ que terá reportado que *“o homem era sempre violento quando violava as crianças que, aterrorizadas, não o denunciavam”*. No entanto, uma das alegadas vítimas terá tomado a iniciativa de contar o sucedido, tendo desencadeado a investigação da PJ. A polícia concluiu, segundo a peça, que o homem terá violado a filha entre os 10 e os 15 anos.
8. O repórter surge na imagem com uma habitação como cenário, referindo explicitamente o nome do local onde vivia o violador com a mulher e mais seis filhos, que é indicada como sendo também a sede do clube de montanhismo. A habitação não é reconhecível, uma vez que a imagem mostra o repórter em plano apertado, vendo-se apenas a parede clara e o parapeito de duas janelas. Mas é perceptível tratar-se da mesma habitação que surgira nas imagens no início da reportagem.
9. De seguida, diz-se que *“a filha ainda menor participou em competições nacionais e internacionais e nem a mulher sonhava que a escalada e o montanhismo eram a capa que o homem precisava para cometer as violações”*.
10. Acrescenta-se ainda que a PJ continua a investigar, acreditando existirem mais vítimas e que *“algumas crianças terão sido violadas em competições desportivas precisamente por estarem longe de casa, outras em exercícios simulados exatamente com esse objetivo”*. Uma delas, é dito, terá sido violada na Serra de Sintra.
11. Ao longo da reportagem está presente um oráculo na imagem no qual se lê: *«VIOLADOR Ministério Público acusou professor de montanhismo de 15 crimes»*.

III. Posição da Denunciada

12. Notificada a pronunciar-se sobre o teor da participação, a TVI alega que o clube de montanhismo fundado pelo alegado violador é *“uma das mais prestigiadas associações do país na modalidade de escalada, publicamente reconhecida pelo seu trabalho na ocupação dos tempos livre e a sua sede e local de funcionamento é conhecido e divulgado em diversas plataformas de informação livremente acessíveis. Possui um largo palmarés no campeonato nacional de escalada, sendo um dos seus principais instrutores e responsáveis o individuo agora detido. Acresce a esta informação que a filha que terá sido vítima é também atleta do clube de montanhismo, também reconhecida no seio da modalidade por ter já um invejável currículo competitivo a nível nacional e mesmo internacional, em representação do país.”*
13. Alega a denunciada que estes factos tinham *“relevância informativa e de interesse público e tentou, por isso, tratá-los de forma objetiva e cuidadosa, revelando apenas o essencial e incontornável (...). Optou-se por não revelar a identidade do suposto agressor e referências concretas sobre as vítimas, apenas se descrevendo de forma sucinta parte da informação obtida e que se encontra publicamente disponível.”*
14. Por último, defende que se mostrou, de facto, a sede do clube de montanhismo, *“embora de forma breve”* e *“sem qualquer intenção de poder conduzir a uma qualquer identificação indireta das vítimas.”*

IV. Análise e Fundamentação

15. A participação em apreço refere-se ao desrespeito pela reserva da vida privada de uma menor de 15 anos que, de acordo com relatório da PJ citado na peça, terá sido vítima de abusos sexuais, ao longo de cinco anos, pelo próprio pai. De acordo com o participante, a reserva da vida privada da menor terá sido colocado em causa por uma reportagem da TVI.
16. O assunto central da reportagem da TVI é a acusação formal, por parte do Ministério Público, de um homem, professor de montanhismo numa coletividade de Lisboa da qual era cofundador, pela prática de 15 crimes de violação de menores,

uma das quais a sua filha. O suposto criminoso encontrar-se-ia em prisão preventiva desde novembro.

17. A reportagem da TVI revela a opção editorial de contar a história que estaria por detrás da acusação. Para o efeito, deslocou-se ao local de residência do suposto agressor, que será também a habitação de uma das vítimas – a filha –, enquadrando a informação com imagens do bairro, da rua, da habitação do suspeito e, por conseguinte, de uma das vítimas, a filha menor.
18. Além destes elementos de localização veiculados através da imagem, o repórter refere ainda o nome do bairro em questão e o nome da coletividade de que o suspeito de 50 anos foi um dos fundadores. São ainda relatados elementos que constarão na investigação da PJ, referentes aos expedientes utilizados para agredir as vítimas, referindo também os locais onde os crimes terão ocorrido.
19. Assim, importa avaliar até que ponto a informação fornecida na reportagem da TVI permite identificar, ainda que indiretamente, a menor vítima do crime sexual e se tal informação seria essencial para a compreensão da cabal dos factos.
20. Relembre-se que o Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), estabelece, no artigo 14.º, n.º 2, alínea g), que é dever do jornalista *“não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos (...)”*. Também o Código Deontológico dos Jornalistas, no ponto 7, estabelece que *“o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes sexuais (...)”*.
21. Conforme já referido anteriormente, a reportagem inclui imagens do bairro onde residia o homem acusado de violação de menores, fornece pormenores acerca da localização da habitação, indicada ainda como sede do clube de montanhismo, coletividade da qual o suspeito era fundador e onde era também professor de montanhismo. Os elementos expostos pela TVI tornam identificável, pelo menos no seio da sua comunidade, a menor alegadamente vítima de agressão sexual reiterada por parte do pai.

22. A TVI alega que revelou apenas o essencial e incontornável, que não revelou a identidade do suposto agressor, nem as vítimas, apenas se descrevendo de *“forma sucinta parte da informação obtida e que se encontra publicamente disponível.”* Defende que, apesar de mostrar a sede do clube de montanhismo, fê-lo *“de forma breve”* e *“sem qualquer intenção de poder conduzir a uma qualquer identificação indireta das vítimas.”*
23. Considera-se, porém, que a mesma notícia deveria ter sido veiculada sem que vários elementos de identificação (indireta) da vítima tivessem sido divulgados, salvaguardando, assim, de forma mais eficaz a privacidade da vítima menor. Ainda que as informações sobre o agressor e a vítima se encontrem publicamente disponíveis – tal como alega a TVI -, tal não a exonera de cumprir os deveres legais e deontológicos que lhe impõem a não identificação, mesmo que indireta, de vítimas de crimes sexuais. A cobertura noticiosa de um crime sexual requer especiais cautelas e um adequado comedimento e resguardo.
24. A TVI deveria ter omitido as imagens e o nome do bairro, os planos da rua e da habitação do suspeito – onde residia também a vítima – e o nome da coletividade na qual exercia a atividade de professor de montanhismo. Tal ocultação não colocaria em causa a compreensão dos factos, uma vez que o interesse público da notícia não está relacionado com as pessoas concretamente envolvidas, mas com a gravidade dos atos investigados pela PJ.
25. Postas as considerações acima tecidas, considera-se que a TVI não salvaguardou de forma conveniente a privacidade de uma menor alegadamente vítima de abuso sexual por parte do pai.

V. Deliberação

Tendo analisado a participação do Instituto de Apoio à Criança (IAC) contra a TVI, relativa à transmissão, na edição de 11 de maio do Jornal da Uma, de uma peça acerca de um alegado violador que abusou de várias jovens, inclusivamente da própria filha;

Relembrando que cobertura noticiosa de um crime sexual requer especiais cautelas e um adequado comedimento e resguardo;

Considerando que a reportagem da TVI fornece elementos passíveis de identificar indiretamente a menor;

Entendendo que a TVI deveria ter optado por omitir as imagens e o nome do bairro, os planos da rua e da habitação do suspeito – onde residia também a vítima – e o nome da coletividade na qual aquele exercia a atividade de professor de montanhismo,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Condenar a TVI por violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista, uma vez que *identificou, ainda que indiretamente, uma vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual.*
2. Instar a TVI a cumprir escrupulosamente os deveres legais e deontológicos do jornalismo e a respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias, bem como o dever de não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta (verba 29).

Lisboa, 29 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira
Rui Gomes